

## SUMÁRIO DA 1316ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

### REUNIÃO 011.2023

Data: 07.03.2023

Local: Av. Paulista, 2064 – 13º andar, São Paulo, Capital

Início: 09h

#### Presentes:

Rui Guilherme Altieri Silva (Presidência da Reunião);

Marcelo Luís Loureiro dos Santos;

Marco Antonio de Paiva Delgado;

Roseane de Albuquerque Santos; e

Talita de Oliveira Porto

#### RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS ASSUNTOS RELATIVOS AO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA

##### 1. Aprovação das Demonstrações Financeiras do Exercício 2022

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso IX do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e parágrafo 2º do art. 41 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Financeiras da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE referentes ao exercício findo em 31.12.2022, elaborado por PricewaterhouseCoopers (PwC), **decidiram** submeter à Assembleia Geral Ordinária as demonstrações financeiras, acompanhadas do relatório apreciado, e do Parecer deste Conselho de Administração, que recomenda a aprovação das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31.12.2022. Os conselheiros também apreciaram a Carta de Recomendações elaborada pela PwC relativa ao exercício findo em 31.12.2022 e acataram os comentários esclarecendo as providências aplicáveis da Superintendência. (Deliberação 0275 CAd 1316ª)

##### 2. Aprovação dos Relatórios Anuais de Asseguração Razoáveis dos Auditores Independentes do Processo de Contabilização e Liquidação Financeira das operações do Mercado de Curto Prazo (MCP); Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits (MCSD); Mecanismo de Venda de Excedente (MVE); Energia de Reserva; Conta de Energia de Reserva - CONER; Regime de Cotas de Garantia Física; Regime de Cotas de Energia Nuclear; Cálculo do Custo Variável Unitário (CVU); Operações do Resultado da Receita de Vendas (RRV); e Sistema CliqCCEE - Abordagem Substantiva

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso IX do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e da alínea “e” do inciso IX do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado, os seguintes relatórios elaborados por PricewaterhouseCoopers - PwC: (a) o Relatório Anual de Auditoria de Dados e Resultados referente às assegurações do período de janeiro a dezembro de 2022, referente aos seguintes relatórios: (i) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria da Contabilização e liquidação das operações do Mercado de Curto Prazo - MCP; (ii) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria dos dados de entrada e da liquidação financeira do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD Energia Existente Mensal; (iii) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria dos dados de entrada e do processo de liquidação financeira do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD Energia Nova; (iv) Relatório Anual de Asseguração - Auditoria dos dados e resultados do Reajuste da Receita de Venda – RRV final; (v) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria dos dados e resultados do cálculo do Custo Variável Unitário – CVU para o Programa Mensal Operação – PMO; (vi) Relatório Anual de

Asseguração - Auditoria do Cálculo do Encargo de Energia de Reserva, de reajuste dos Contratos de Energia de Reserva e do processo de liquidação financeira; (vii) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria das demonstrações das receitas, despesas e do ativo líquido da Conta de Energia de Reserva - CONER (viii) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria dos Resultados da Receita de Venda do Regime de Cotas de Garantia Física e do processo de liquidação financeira; (ix) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria do Processo de Liquidação Financeira do Regime de Cotas de Energia Nuclear e do processo de liquidação financeira; e (x) Relatório Anual de Asseguração – Auditoria do Processo de Liquidação Financeira do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE), **decidiram** submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0276 CAD 1316ª)

### 3. Aprovação do Relatório de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativos à Conta-Covid, referente ao exercício de 2022

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso IX do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e da alínea “e” do inciso IX do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado, o Relatório de Asseguração Razoável relativo à Conta-Covid, referente ao ano de 2021 elaborados por PricewaterhouseCoopers (PwC), relativamente às Movimentações Financeiras e Contábeis transacionadas na Conta Covid e dos custos operacionais, administrativos, financeiros e tributários (CAFT) no período de janeiro a dezembro de 2022, que atestam a conformidade das operações da Conta Covid em 2022, **decidiram** submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0277 CAD 1316ª)

### 4. Aprovação do Relatório de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativo às Movimentações Financeiras e Contábeis da Conta Centralizadora dos Recursos Bandeiras Tarifárias, referente ao exercício de 2022

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso IX do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e da alínea “e” do inciso IX do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado, o Relatório de Asseguração Razoável dos Auditores Independentes relativo às Movimentações Financeiras e Contábeis da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, relativo ao exercício de 2022, elaborado por PricewaterhouseCoopers - PwC, que atesta a conformidade das operações da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias em 2022, **decidiram** submeter o relatório à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0278 CAD 1316ª)

### 5. Aprovação do Relatório de Asseguração Razoável Anual do Auditor Independente das Contas Setoriais - Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), contemplando a Conta de Escassez Hídrica; Conta Consumo de Combustíveis (CCC); e Conta Reserva Global de Reversão (RGR), referente ao exercício de 2022

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso IX do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e parágrafo 2º do art. 41 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros, tendo apreciado os Relatórios de Asseguração Razoável sobre os fundos setoriais, Conta Consumo Combustível (CCC), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), contemplando a Conta de Escassez Hídrica e Conta Reserva Global de Reversão (RGR), relativos ao período de janeiro a dezembro de 2022, elaborados por Ernst & Young - EY, **decidiram** submeter os relatórios à Assembleia Geral Ordinária, com seu Parecer, recomendando a sua aprovação. (Deliberação 0279 CAD 1316ª)

### 6. Adesão de Agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a adesão das empresas listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0280 CAD 1316ª)

7. Nomeação de relator para análise dos pedidos de habilitação para atuação como varejistas dos Agentes (i) Genial Energy Comercializadora Varejista de Energia Elétrica Ltda. (BPC), (ii) Bolt Digital Comercializadora Atacadista e Varejista de Energia Ltda. (BOLT BCE); (iii) América Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (AMERICA VAREJISTA); (iv) B2R Comercializadora de Energia Ltda. (B2R ENERGIA); e (v) RZK Comercializadora de Energia Ltda. (RZK)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** (a) nomear o conselheiro Marcelo Luís Loureiro dos Santos, como relator do pedido de habilitação para atuação como varejista, apresentado pela empresa Bolt Digital Comercializadora Atacadista e Varejista de Energia Ltda. (BOLT BCE) – CNPJ nº 12.545.944/0001-23; (b) nomear o conselheiro Marco Antonio de Paiva Delgado, como relator do pedido de habilitação para atuação como varejista, apresentado pela empresa América Comercializadora Varejista de Energia Ltda. (AMERICA VAREJISTA) – CNPJ nº 30.457.273/0001-20; (c) nomear a conselheira Roseane de Albuquerque Santos, como relatora do pedido de habilitação para atuação como varejista, apresentado pela empresa B2R Comercializadora de Energia Ltda. (B2R ENERGIA) – CNPJ nº 32.618.447/0001-15; e (d) nomear a conselheira Talita de Oliveira Porto, como relatora dos pedidos de habilitação para atuação como varejista, apresentado pelas empresas Genial Energy Comercializadora Varejista de Energia Elétrica Ltda. (BPC) – CNPJ nº 29.433.592/0001-17 e RZK Comercializadora de Energia Ltda. (RZK) – CNPJ nº 26.562.346/0001-77. (Deliberação 0281 CAAd 1316ª)

8. Habilitação do Agente GO Energy Comercializadora de Energia Ltda. (GO ENERGY), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente GO Energy Comercializadora de Energia Ltda. (GO ENERGY) – CNPJ nº 28.803.705/0001-66, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência a partir de 1º de março de 2023. (Deliberação 0282 CAAd 1316ª)

9. Habilitação do Agente Skopos Geração de Energia S.A. (SKOPOS ENERGIA), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso III do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a solicitação de habilitação do agente Skopos Geração de Energia S.A. (SKOPOS ENERGIA – CNPJ nº 29.340.729/0001-99, para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. A habilitação como comercializador varejista ora aprovada tem vigência a partir de 1º de março de 2023. (Deliberação 0283 CAAd 1316ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Condomínio Centro Clínico Uberlândia Medical Center (UBERLANDIA MEDICAL CENTER)

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condomínio Centro Clínico Uberlândia Medical Center (UBERLANDIA MEDICAL CENTER), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 02/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0284 CAAd 1316ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Carlos Marcelo Gomes (C CL MMC PLASTICOS)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carlos Marcelo Gomes (C CL MMC PLASTICOS), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022, notificada conforme Termo de Notificação nº 1687/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CL MMC PLASTICOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0285 CAd 1316ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Companhia de Saneamento do Para (COSANPA)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA), representado nessa Câmara pela Kroma Comercializadora de Energia Ltda (KROMA), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 06.03.2023, objeto do Termo de Notificação nº 2414/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0286 CAd 1316ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Unil Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. (UNIL)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Unil Indústria e Comércio de Materiais Plásticos Ltda. (UNIL), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 02/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0287 CAd 1316ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Condomínio Complexo Iguatemi Ribeirão Preto (IGUATEMI RIBEIRAO PRETO)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condomínio Complexo Iguatemi Ribeirão Preto (IGUATEMI RIBEIRAO PRETO), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa de dezembro de 2022 e janeiro de

2023, notificadas conforme Termo de Notificação nº 2359/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente IGUATEMI RIBEIRAO PRETO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL PAULISTA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0288 CAD 1316ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Condomínio Shopping Riomar (SHOP RIOMAR ARACAJU)

Relator: Rui Guilherme Aterri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Condomínio Shopping Riomar (SHOP RIOMAR ARACAJU), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa de janeiro de 2023, notificada conforme Termo de Notificação nº 2437/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SHOP RIOMAR ARACAJU, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A (ENERGISA SE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0289 CAD 1316ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Wise Plásticos S.A. (WISE)

Relator: Rui Guilherme Aterri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Wise Plásticos S.A. (WISE), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 03.03.2023, objeto do Termo de Notificação nº 2367/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0290 CAD 1316ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Açaí Paraense Ind. e Com. de Alimentos Importação e Exportação Ltda. (ACAI PARAENSE)

Relator: Rui Guilherme Aterri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Açaí Paraense Ind. e Com. de Alimentos Importação e Exportação Ltda. (ACAI PARAENSE), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022 de janeiro de 2023, notificada conforme Termo de Notificação nº 1915/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os

conselheiros **determinaram** o desligamento do agente ACAI PARAENSE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (CELPA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0291 CAd 1316ª)

#### 18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente ASB Bebidas e Alimentos Ltda. (ASB BEBIDAS)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente ASB Bebidas e Alimentos Ltda. (ASB BEBIDAS), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 03.03.2023, objeto do Termo de Notificação nº 2420/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0292 CAd 1316ª)

#### 19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Para (BENEMERITA)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Para (BENEMERITA), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 06.03.2023, objeto do Termo de Notificação nº 2418/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0293 CAd 1316ª)

#### 20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente B.F.X. Borrachas Automotivas Ltda. (BFX)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente B.F.X. Borrachas Automotivas Ltda. (BFX), representado nessa Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A (TRINITY ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022, notificada conforme Termo de Notificação nº 1949/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente BFX, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de

acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0294 CAd 1316ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Companhia Botafogo (BOTAFOGO)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Companhia Botafogo (BOTAFOGO), representado nessa Câmara pela Esfera Energia Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ESFERA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 01/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0295 CAd 1316ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Sorvetes Beguetto Ltda. (C CE SORVETES BEGUETTO)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Sorvetes Beguetto Ltda. (C CE SORVETES BEGUETTO), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022, notificada conforme Termo de Notificação 1939/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente C CE SORVETES BEGUETTO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Jaguari de Energia (CPFL JAGUARI), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0296 CAd 1316ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Laticínios Trevo de Casa Branca Ltda. (C CL LATICINIOS TREVO)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Laticínios Trevo de Casa Branca Ltda. (C CL LATICINIOS TREVO), representado nessa Câmara pela Witzler Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 03/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0297 CAd 1316ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Carper Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda. (CARPER)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Carper Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios e Bebidas Ltda. (CARPER), representado nessa Câmara pela América Gestão Serviços em Energia S.A. (AMERICA GESTAO), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 06.03.2023, objeto do Termo de Notificação nº

2415/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subseqüentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0298 CAD 1316ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente DOK Calçados do Sergipe Ltda. (DOK CALCADOS)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente DOK Calçados do Sergipe Ltda. (DOK CALCADOS), representado nessa Câmara pela Trinity Energias Renováveis S.A. (TRINITY ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022, notificada conforme Termo de Notificação 1762/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente DOK CALCADOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Energisa Sergipe - Distribuidora de Energia S.A (ENERGISA SE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subseqüente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0299 CAD 1316ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Indústria de Laticínios Dom Miro Ltda. (DOM MIRO)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Indústria de Laticínios Dom Miro Ltda. (DOM MIRO), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 06/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram, por unanimidade**, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subseqüente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0300 CAD 1316ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Indústria de Embalagens Fbl Ltda. (FBLES)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Indústria de Embalagens Fbl Ltda. (FBLES), permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022, notificada conforme Termo de Notificação 1654/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente FBLES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. (ESCELSA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subseqüente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0301 CAD 1316ª)



28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Fernando Werner Vogel Ltda. (FERNANDO VOGEL)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Fernando Werner Vogel Ltda. (FERNANDO VOGEL), representado nessa Câmara pela Mercatto Gestão e Serviços Elétricos Ltda. (MERCATTO GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 02/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0302 CAd 1316ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente FTS - Frigorifico Tavares da Silva Ltda. (FTS CL)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente FTS - Frigorifico Tavares da Silva Ltda. (FTS CL), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 03/03/2023, objeto do Termo de Notificação nº 2412/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0303 CAd 1316ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Garrett Motion Industria Automotiva Brasil Ltda. (GARRETT MOTION)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Garrett Motion Industria Automotiva Brasil Ltda. (GARRETT MOTION), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 06/03/2023, objeto do Termo de Notificação nº 2427/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0304 CAd 1316ª)

31. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Nacional Arco-Iris Industria e Comércio de Tintas Ltda. (HIPERCOR)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Nacional Arco-Iris Industria e Comércio de Tintas Ltda. (HIPERCOR), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 06/03/2023, objeto do Termo de Notificação nº 2400/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0305 CAd 1316ª)

32. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Industrial Guaranésia Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Industrial Guaranésia Ltda. (INDUSTRIAL GUARANESIA), representado nessa Câmara pela RZK Comercializadora de Energia Ltda. (RZK), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 03/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0306 CAd 1316ª)

33. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Kadao S A - Em Recuperação Judicial (KADAO MATRIZ)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Kadao S A - Em Recuperação Judicial (KADAO MATRIZ), representado nessa Câmara pela Ceos Engenharia Elétrica Ltda. (CEOS ENGENHARIA) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na liquidação de energia de reserva de dezembro/2022, notificada conforme Termo de Notificação 1711/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente KADAO MATRIZ, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Celg Distribuição S.A. (CELG D), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0307 CAd 1316ª)

34. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Logmaster Logística Integrada Ltda. (LOGMASTER)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Logmaster Logística Integrada Ltda. (LOGMASTER), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC), regularizou suas obrigações financeiras no âmbito da CCEE, com o pagamento da Contribuição Associativa, em 06/03/2023, objeto do Termo de Notificação nº 2375/2023, nos termos da REN ANEEL nº 957/2021, os conselheiros **decidiram** pela suspensão do respectivo Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação e o monitoramento por 06 (seis) ciclos de Liquidações Financeiras subsequentes. Em caso de manutenção da situação de adimplência do agente no âmbito da CCEE, o Procedimento de Desligamento deve ser arquivado. (Deliberação 0308 CAd 1316ª)

35. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Mais Sabor Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda. (MAIS SABOR)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: Relatada a matéria pelo conselheiro Rui Guilherme Altieri Silva, nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Mais Sabor Indústria e Comércio de Refrigerantes Ltda. (MAIS SABOR), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da

Contribuição Associativa de janeiro de 2023, notificada conforme Termo de Notificação 2382/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MAIS SABOR, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Companhia Energética do Ceará (COELCE), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0309 CAd 1316ª)

36. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Michelin Vidros Ltda. (MICHELIN VIDROS)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Michelin Vidros Ltda. (MICHELIN VIDROS), representado nessa Câmara pela Ludfor Energia Ltda. (LUDFOR GESTORA) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva de dezembro de 2022, notificada conforme Termo de Notificação 1945/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente MICHELIN VIDROS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Celesc Distribuição S.A. (CELESC DIST), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0310 CAd 1316ª)

37. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Pedreira São Jorge Ltda. (PEDREIRA SAO JORGE)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Pedreira São Jorge Ltda. (PEDREIRA SAO JORGE), representado nessa Câmara pela Cemig Geração e Transmissão S.A. (CEMIG GERACAO), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 02/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0311 CAd 1316ª)

38. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Plasfil Plásticos Firmes Ltda. (PLASFIL)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Plasfil Plásticos Firmes Ltda. (PLASFIL), representado nessa Câmara pela Merx Consultoria em Geração e Comercialização Ltda. (MERX ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 02/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0312 CAd 1316ª)

39. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Plasmetal Industria e Comércio Ltda. (PLASMETAL)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Plasmetal Industria e Comércio Ltda. (PLASMETAL), representado nessa Câmara pela Ecom Energia Ltda. (ECOM) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva de dezembro de 2022, notificada conforme Termo de Notificação 1576/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PLASMETAL, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (CELPA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0313 CAd 1316ª)

40. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Cerâmica Porto Ferreira Ltda. - Em Recuperação Judicial (PORTO FERREIRA)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Porto Ferreira Ltda. - Em Recuperação Judicial (PORTO FERREIRA), representado nessa Câmara pela Comerc Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (COMERC) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva de dezembro de 2022, notificada conforme Termo de Notificação 1655/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente PORTO FERREIRA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0314 CAd 1316ª)

41. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Regináveis Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Regináveis Indústria e Comércio de Aves Ltda. - Em Recuperação Judicial (RICA), representado nessa Câmara pela Genial Energy Gestão e Comercialização e Energia Ltda. (CELER GESTAO), caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 01/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0315 CAd 1316ª)

42. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Santa Clara Industria de Pasta e Papel Ltda. (SANTA CLARA)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Santa Clara Industria de Pasta e Papel Ltda. (SANTA CLARA), representado nessa Câmara pela Engie Consultoria e Gestão de Energia Ltda. (ENGIE SOLUCOES) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pelo não pagamento da Contribuição Associativa de janeiro de 2023, notificada conforme Termo de Notificação 2441/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SANTA CLARA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Copel Distribuição S.A. (COPEL DISTRIB), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0316 CAd 1316ª)

43. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente R Lopes Cardoso Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente R Lopes Cardoso Ltda. (SUPERMERCADO PAULISTA), representado nessa Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva de dezembro de 2022, notificada conforme Termo de Notificação nº 1637/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente SUPERMERCADO PAULISTA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à Equatorial Pará Distribuidora de Energia S.A. (CELPA), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0317 CAd 1316ª)

44. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE)

Relator: Rui Guilherme Atieri Silva

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE), representado nessa Câmara pela Nova Energia Comercializadora S.A. (NOVA ENERGIA) permanece com a conduta de descumprimentos de obrigações no âmbito da CCEE, pela inadimplência na Liquidação de Energia de Reserva de dezembro de 2022, notificada conforme Termo de Notificação 1648/2023; e na ausência de qualquer excludente de culpabilidade, ou ainda elemento que determine inexigibilidade de conduta diversa; os conselheiros **determinaram** o desligamento do agente NOVA ENERGIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50º da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60 da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora Elektro Redes S.A. (ELEKTRO), responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de

acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0318 CAD 1316ª)

45. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do Agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que o agente Cerâmica Lopes Ltda. (CERAMICA LOPES), representado nessa Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM) caucionou a inadimplência apresentada na liquidação de energia de reserva em 02/03/2023, nos termos da REN 957/2021, os conselheiros **decidiram** suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0319 CAD 1316ª)

46. Processo de Recontabilização nº 4643, referente ao Agente Companhia Energética Potiguar (CEP)

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o Procedimento de Comercialização - Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro; e (ii) o processo decorre de um comando regulatório publicado pela Aneel, os conselheiros **determinaram** recontabilizar os meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, de forma a alterar os valores do Custo Variável Unitário (CVU) das UTEs Potiguar e Potiguar III, de propriedade do agente Companhia Energética Potiguar (CEP), nos termos do Despacho ANEEL nº 2.428/2022, conforme Processo de Recontabilização nº 4643. (Deliberação 0320 CAD 1316ª)

47. Processo de Recontabilização nº 4675, referente ao Agente Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS)

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; e (ii) o processo decorre de um comando regulatório do MME por meio da Portaria nº 1.102/2021; que o processo: (iii) não produz impactos em operacionalização de ações judiciais em andamento; (iv) não gera impacto direto nas apurações do Mercado Regulado; e (v) a Superintendência tem condições de simular os efeitos específicos da solicitação por meio de simulador que utilize as mesmas Regras de Comercialização e dados de entrada do sistema específico, os conselheiros **determinaram** (a) que sejam recontabilizados os meses de junho, julho e agosto de 2022, de forma a corrigir o valor de garantia física - GF e das Taxas de Referência de Indisponibilidade Forçada – REF\_TEIF e Programada – REF\_TEIP da usina Itumbiara de propriedade do agente Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS), em atendimento ao Ofício MME nº 1.102/2021, e (b) antecipar para todo o período, de forma preliminar, os efeitos financeiros no Mercado de Curto Prazo na contabilização do MCP, conforme Processo Recontabilização nº 4675, utilizando os valores objeto da recontabilização para fins de lastro, até que esta seja processada. (Deliberação 0321 CAD 1316ª)

48. Processo de Recontabilização nº 4686, referente aos Agentes Bioenergia Boa Esperança Ltda. (BIO BOA ESPERANCA) e Usina Cerradão S.A. (CERRADAO)

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) o PdC Submódulo 5.1 Contabilização e Recontabilização, item 3.16, estabelece que os dados de contabilização podem ser alterados em decorrência de erro ou divergência relativo a um período de contabilização já certificado; e (ii) o processo decorre de

um incidente no processo de Gerir Habilitação Técnica e Comercial, impactando os agentes BIO BOA ESPERANCA E CERRADAO, os conselheiros **determinaram** que seja recontabilizado o mês de setembro de 2022, de forma a corrigir o valor de garantia física (GF) da usina UTE BOA ESPERANÇA, de propriedade dos agentes Bioenergia Boa Esperança Ltda. (BIO BOA ESPERANCA) e Usina Cerradão S.A. (CERRADAO), respectivamente, conforme Processo Recontabilização nº 4686. (Deliberação 0322 CAAd 1316ª)

49. Contestação do Agente PCH Jauru Spe S/A (PCH JAURU), referente ao Termo de Notificação nº CCEE 12460/2022

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

50. Contestação do Agente Central Geradora Hidrelétrica Manuel Alves Ltda. (PCH MANUEL ALVES), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12496/2022

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: Item retirado de pauta por solicitação do conselheiro relator.

51. Contestação do Agente Companhia Energética Vale do São Simão - Em Recuperação Judicial (SAO SIMAO), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12508/2022

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Companhia Energética Vale do São Simão - Em Recuperação Judicial (SAO SIMAO), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12508/2022, apurada para o ano civil de referência de 2021, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.234.542,40 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e dois Reais e quarenta centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0323 CAAd 1316ª)

52. Contestação do Agente Beta Comercializadora de Energia S.A. (BETA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE9894/2022, CCEE9895/2022, CCEE9896/2022, CCEE9898/2022, CCEE9900/2022 e CCEE9902/2022

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Beta Comercializadora de Energia S.A. (BETA ENERGIA), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE09894/2022, CCEE09895/2022, CCEE09896/2022, CCEE09898/2022, CCEE09900/2022, e CCEE09902/2022, apuradas nas contabilizações de maio a outubro de 2020, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 25.924,75 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e quatro Reais e setenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0324 CAAd 1316ª)

53. Contestação do Agente Máxima Energia Comercializadora Ltda. (MAXIMA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE351/2022 e CCEE6986/2021

Relator: Marcelo Luís Loureiro dos Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Máxima Energia Comercializadora Ltda. (MAXIMA ENERGIA), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE00351/2022 e CCEE06986/2021, apuradas nas contabilizações de outubro e novembro de 2021, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 16.521,00 (dezesesseis mil e quinhentos e vinte e um Reais), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0325 CAAd 1316ª)

54. Contestação do Agente Jandaira IV Energias Renováveis S.A. (JANDAIRA IV), referente ao Termo de Notificação nº CCEE1105/2023

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Jandaira IV Energias Renováveis S.A. (JANDAIRA IV), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE01105/2023, apuradas na contabilização de novembro de 2022, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 926,47 (novecentos e vinte e seis Reais e quarenta e sete centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0326 CAD 1316ª)

55. Contestação do Agente PCH Mantovilis Spe S/A (PCH MANTOVILIS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE12464/2022

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente PCH Mantovilis Spe S/A (PCH MANTOVILIS), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE12464/2022, apurada para o ano civil de referência de 2021, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 530.858,88 (quinhentos e trinta mil, oitocentos e cinquenta e oito Reais e oitenta e oito centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes (Deliberação 0327 CAD 1316ª)

56. Contestação do Agente Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda. (MOBIS), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE9560/2022, CCEE9561/2022, CCEE9562/2022, e CCEE9565/2022, CCEE9567/2022

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Mobis Brasil Fabricação de Auto Peças Ltda. (MOBIS), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE09560/2022, CCEE09561/2022, CCEE09562/2022, CCEE09565/2022, e CCEE09567/2022, apuradas nas contabilizações de dezembro de 2020 a março de 2021 e setembro de 2021, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 4.637,55 (quatro mil, seiscentos e trinta e sete Reais e cinquenta e cinco centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0328 CAD 1316ª)

57. Contestação do Agente Tradener Limitada (TRADENER), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE9909/2022 e CCEE9925/2022

Relatora: Roseane de Albuquerque Santos

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Tradener Limitada (TRADENER), em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE09909/2022 e CCEE09925/2022, apuradas na contabilização de junho e julho de 2021, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 2.833.786,46 (dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e seis Reais e quarenta e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0329 CAD 1316ª)

58. Contestação do Agente Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. (HYUNDAI), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE9563/2022, CCEE9566/2022, CCEE9568/2022, CCEE9569/2022, CCEE9570/2022, CCEE9571/2022, CCEE9572/2022, CCEE9573/2022, CCEE9574/2022, CCEE9575/2022, CCEE9576/2022, CCEE9577/2022, CCEE9578/2022, CCEE9579/2022, CCEE9580/2022, CCEE9581/2022, CCEE9582/2022,



CCEE9583/2022, CCEE9584/2022, CCEE9585/2022, CCEE9586/2022, CCEE9587/2022, CCEE9588/2022, CCEE9589/2022, CCEE9590/2022, CCEE9591/2022, CCEE9592/2022, CCEE9593/2022, CCEE9594/2022, CCEE9595/2022, CCEE9596/2022, CCEE9597/2022, CCEE9598/2022, e CCEE9599/2022

Relatora: Talita de Oliveira Porto

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda. (HYUNDAI), em sua contestação aos Termos de Notificação nº nºs CCEE09563/2022, CCEE09566/2022, CCEE09568/2022, CCEE09569/2022, CCEE09570/2022, CCEE09571/2022, CCEE09572/2022, CCEE09573/2022, CCEE09574/2022, CCEE09575/2022, CCEE09576/2022, CCEE09577/2022, CCEE09578/2022, CCEE09579/2022, CCEE09580/2022, CCEE09581/2022, CCEE09582/2022, CCEE09583/2022, CCEE09584/2022, CCEE09585/2022, CCEE09586/2022, CCEE09587/2022, CCEE09588/2022, CCEE09589/2022, CCEE09590/2022, CCEE09591/2022, CCEE09592/2022, CCEE09593/2022, CCEE09594/2022, CCEE09595/2022, CCEE09596/2022, CCEE09597/2022, CCEE09598/2022 e CCEE09599/2022, apuradas nas contabilizações de julho a setembro de 2017, janeiro de 2019 a maio de 2021 e julho e agosto de 2021, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 81.190,76 (oitenta e um mil, cento e noventa Reais e setenta e seis centavos), em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes. (Deliberação 0330 CAAd 1237ª)

59. Análise do Pedido de Impugnação com efeito suspensivo apresentado pelo agente Minerva Comercializadora de Energia Ltda. (MINERVA COM), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE07008/2021, CCEE09910/2022, CCEE09912/2022, CCEE09913/2022, CCEE09915/2022, CCEE09916/2022, CCEE09917/2022, CCEE09919/2022, CCEE09920/2022, CCEE09921/2022, CCEE09927/2022 e CCEE09928/2022, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1310ª reunião, realizada em 31 de janeiro de 2023

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 31.02.2023, em sua 1310ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Minerva Comercializadora de Energia Ltda. (MINERVA COM) em sua defesa e deliberou pela aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nº CCEE07008/2021, CCEE09910/2022, CCEE09912/2022, CCEE09913/2022, CCEE09915/2022, CCEE09916/2022, CCEE09917/2022, CCEE09919/2022, CCEE09920/2022, CCEE09921/2022, CCEE09927/2022 e CCEE09928/2022; (ii) em 24.02.2023 a MINERVA COM apresentou tempestivamente impugnação com efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está disposto nas regulações e procedimentos vigentes; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição da MINERVA COM, os conselheiros **decidiram** (a) manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1310ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 0331 CAAd 1316ª)

60. Análise do Pedido de Impugnação sem efeito suspensivo apresentado pelo agente Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE09904/2022, CCEE09906/2022, CCEE09907/2022, e CCEE09908/2022, em face da deliberação do Conselho de Administração da CCEE na sua 1310ª reunião, realizada em 31 de janeiro de 2023

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do art. 47, e do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do inciso III, art. 6º e incisos II e IV do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que (i) em 31.02.2023 em sua 1310ª reunião, o Conselho de Administração da CCEE “CAAd” indeferiu os argumentos apresentados pelo agente Delta Comercializadora de Energia Ltda. (DELTA ENERGIA) em sua defesa e deliberou pela aplicação das penalidades indicadas nos Termos de Notificação nº CCEE09904/2022, CCEE09906/2022, CCEE09907/2022, e CCEE09908/2022; (ii) em 03.03.2023 a DELTA ENERGIA apresentou tempestivamente impugnação sem efeito suspensivo à citada decisão do Conselho de Administração; (iii) a CCEE cumpriu estritamente o que está

disposto nas regulações e procedimentos vigentes; e (iv) o pedido de impugnação não apresenta novos fatos que alterem a posição da DELTA ENERGIA, os conselheiros **decidiram** (a) manter a decisão exarada pelo Conselho de Administração da CCEE em sua 1310ª reunião; e (b) o envio dos autos do processo para apreciação da ANEEL, conforme disposto no § 2º, do Art. 40 da Resolução Normativa nº 957/2021, tendo em vista que a CCEE proferiu sua decisão de acordo com as disposições normativas vigentes. (Deliberação 0332 CAd 1316ª)

#### 61. Aprovação de Relatório de Asseguração do Caderno de Regras - CliqCCEE 13.1

Relator: Marco Antonio de Paiva Delgado

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17, do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, considerando a Ata da 776ª reunião do CAd, de 27.01.15, bem como a Resolução Normativa ANEEL nº 755/2016, de 16.12.16, os conselheiros **aprovaram** os programas computacionais das Regras de Comercialização aplicáveis ao Caderno (i) CO – Contratos – Versão 13.1, em razão da demanda de Contratos Bilaterais Regulados referentes a Contratação de Geração Distribuída (CGD), com base nos trabalhos desenvolvidos pelo Auditor Independente PricewaterhouseCoopers – PwC, que atestou a conformidade dos referidos Módulos, conforme Relatório de Asseguração Razoável, contendo o detalhamento das análises. Em razão da aprovação, os conselheiros determinaram à Superintendência o encaminhamento da questão à ANEEL, nos termos do art. 125 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021. (Deliberação 0333 CAd 1316ª)

#### 62. Aprovação de Alteração de Normativo Interno

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, os conselheiros **decidiram** aprovar a revisão do normativo interno “NGC-04-010-R06 (EO) - Norma de Governança Corporativa – Estrutura Organizacional”, tendo em vista a necessidade de adequação de conteúdo, sendo divulgadas e implementadas a partir desta data. (Deliberação 0334 CAd 1316ª)

63. Sorteio de matérias – As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes conselheiros: (a) Processos de Recontabilização: (a.i) Marco Antonio de Paiva Delgado: RTR nº 4687 e (a.ii) Roseane de Albuquerque Santos: RTR nº 4723.

#### 64. Outros assuntos de interesse da associação

##### a) Decisão Judicial - Usina Termelétrica Pampa Sul - Contratos. CCEAR

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso I do art. 17 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que a CCEE foi cientificada de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1004534-96.2023.4.01.0000 (processo de origem nº 1076225-92.2022.4.01.3400), interposto pela Usina Termelétrica Pampa Sul S.A. em face da ANEEL, nos seguintes termos: “*Defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar a suspensão dos efeitos e a realização de qualquer apuração, contabilização, imputação, oneração, compensação, liquidação, execução e/ou cobrança em desfavor da UTE Pampa Sul (e, conseqüentemente, da ora Impetrante) de quaisquer indisponibilidades que decorram de restrições elétricas associadas à sua conexão provisória no barramento de 525kV da Subestação Candiota, afastando-se ainda a imposição à ora Impetrante de qualquer imputação, oneração, redução e/ou compensação de receitas e/ou exigibilidade de ressarcimento, contabilização, liquidação, pagamento e/ou execução de penalidades, quaisquer ônus, gravames, multas, exigência e/ou execução de garantias, realização de aportes, atribuição de inadimplência, inscrição em cadastro de inadimplentes, instauração de processos fiscalizatórios e punitivos e/ou restrições a direitos em razão das referidas indisponibilidades e/ou de sua suspensão (inclusive para afastar os efeitos já verificados e/ou em execução de quaisquer dessas medidas gravosas eventualmente adotadas em momento anterior à concessão ou à comunicação da medida aqui requerida”, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.”, os conselheiros **decidiram**: (a) homologar as providências operacionais adotadas pela*



Superintendência para o cumprimento da decisão judicial, enquanto vigente; e (b) homologar o envio de comunicado à ANEEL relatando as medidas ora deliberadas. (Deliberação 0335 CAd 1316ª)

b) Homologação e credenciamento de câmara arbitral - CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem

Relator: Rui Guilherme Altieri Silva

Decisão: nos termos do inciso II do art. 22 do Estatuto Social da CCEE e dos Procedimentos de Arbitragem, Módulo 1 - Homologação e Credenciamento de Câmaras Arbitrais, os conselheiros **decidiram** aprovar o credenciamento e a homologação da CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.155.687/0001-58 (CBMA) a partir de 07.03.2023. (Deliberação 0336 CAd 1316ª)

**ANEXO I**  
**Adesão de Agentes**

RAZÃO SOCIAL	SIGLA	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
COZINHAS DO FUTURO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.	COZINHAS DO FUTURO	33.492.444/0001-40	Consumidor Especial	01.03.2023	01.03.2023
ARGIZA INDUSTRIA CERAMICA LTDA	ARGIZA	34.611.252/0001-79	Consumidor Livre	01.03.2023	01.03.2023
BEMISA AGUA AZUL MINERACAO LTDA.	BEMISA AGUA AZUL	43.300.286/0002-14	Consumidor Livre	01.03.2023	01.03.2023
PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA	PREVENT SENIOR	00.461.479/0001-63	Consumidor Livre	01.03.2023	01.03.2023
TECHNOPARK COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS LTDA.	TECHNOPARK CL	10.472.499/0001-93	Consumidor Livre	01.03.2023	01.03.2023

**(i) O Sumário da Reunião do Conselho de Administração tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo CAd em relação ao mercado de energia. Cumpre esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.**

**(ii) Sumário da 1316ª publicado em 08 de março de 2023.**